



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA

46 – COSIT

### DATA

19 de março de 2025

### INTERESSADO

### CNPJ/CPF

#### **Assunto: Simples Nacional**

A receita bruta da empresa não optante a ser considerada no limite global previsto no art. 3º, §4º, IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006, corresponde à receita bruta calculada na forma do art. 3º, §1º da Lei Complementar nº 123, de 2006, disciplinada pelos arts. 2º e 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, sendo permitidas apenas as exclusões expressamente previstas na legislação do Simples Nacional.

**Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 166, de 25 de junho de 2014.**

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §1º e §4º, IV e Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, inciso II e §5º, incisos I a VII e 15, §6º, incisos I e II.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica supra identificada protocolou processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021, para tratar de dúvida sobre o Simples Nacional.

2. A dúvida refere-se às regras de vedação ao ingresso e permanência no Simples Nacional, mais especificamente à restrição que impede a participação de um sócio, pessoa física, em outra empresa não optante pelo Simples Nacional, com participação superior a10%.

3. Na presente consulta, a consulente informa que possui, em seu quadro societário, uma pessoa física que detém mais de 10% do capital social de outra empresa não enquadrada no Simples Nacional. Essa empresa é optante pelo lucro presumido e atua no ramo do comércio varejistas de automóveis, camionetas e utilitários usados, estando registrada sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nº 4511-1/02, e calcula a respectiva receita bruta

somente a diferença entre os valores de venda e de compra dos veículos, calculando os tributos a partir dessa base de cálculo. Para ilustrar essa especificidade, apresenta um exemplo numérico.

4. Por fim, questiona se a receita bruta da outra empresa, a ser computada no limite global de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para fins de enquadramento no Simples Nacional, deve considerar os valores das vendas dos automóveis ou apenas a diferença entre os valores de vendas e compras.

## FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, cabe destacar que a Solução de Consulta (SC) não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

6. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido.

7. Partindo-se do pressuposto que a consulente tem relação com os fatos descritos, importante iniciar a análise a partir da regra que limita a opção pelo Simples Nacional, sobre a qual haveria dúvidas de interpretação:

### Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 4º **Não poderá se beneficiar** do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

8. Conforme regra prevista no art. 3º, §4º, IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha sócio pessoa física, que participe com mais de 10% das cotas de outra empresa não optante pelo regime, caso o somatório das receitas brutas dessas empresas superar o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

9. O conceito de receita bruta para fins de avaliação dessa regra deve ser aquele normatizado pela própria legislação do Simples Nacional, no caso, o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que guarda, também, estreita relação com o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Para fins do Simples Nacional, a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, assim dispõe sobre a receita bruta:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) (...)

(...)

§ 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

I - a venda de bens do ativo imobilizado;

II - os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;

III - a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário;

IV - a remessa de amostra grátis;

V - os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato;

VI - para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ;

VII - os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.

(...)

#### **Das Vedações ao Ingresso**

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)

V - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso IV, § 14)

§ 6º Não compõem a receita bruta do ano-calendário imediatamente anterior ao da opção pelo Simples Nacional, para efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, os valores: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, §§ 1º e 16)

I - destacados a título de IPI; e

II - devidos a título de ICMS retido por substituição tributária, pelo contribuinte que se encontra na condição de substituto tributário.

10. Embora não tenha tratado diretamente da regra de vedação aqui analisada, a RFB já se pronunciou sobre o conceito de receita bruta do ramo de comércio de veículos por meio da SC Cosit nº 166, de 25 de junho de 2014:

#### **EMENTA**

#### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

VENDA DE VEÍCULOS USADOS. CONTA PRÓPRIA. INTERMEDIÇÃO. CONSIGNAÇÃO.

A atividade de compra e venda de veículos usados nas operações de conta própria permite a opção pelo Simples Nacional, cujá receita bruta é o produto da venda, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na

forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. Inaplicável a equiparação do art. 5º, da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional.

A prestação de serviços de intermediação na compra e venda de veículos usados veda a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio, motivo pelo qual a atividade não caracteriza a intermediação de negócios vedada pelo inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim, a referida atividade permite o ingresso no Simples Nacional, desde que atendidas as demais condições previstas na mencionada Lei Complementar.

No contrato de comissão, arts. 693 a 709 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No contrato estimatório, arts. 534 a 537 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda a terceiros de veículos usados recebidos em consignação, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal de 1988, art. 146, III, “d”; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, 17, XI e §§ 2º e 5º-F, 18, § 3º; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 534 a 537 e 693 a 709.

## FUNDAMENTOS

(...)

7. Quanto à equiparação de operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, às operações de consignação (art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998), é de se notar que essa é uma lei ordinária federal. Nessa condição, a norma não pode repercutir na base de cálculo do Simples Nacional, tampouco interferir, por via reflexa, na apuração dos tributos estaduais e municipais nele incluídos, por força da alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a seguir transcrito:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

(...) (grifou-se)

8. Sendo assim, não é possível aplicar a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, para fins do Simples Nacional.

11. A SC citada expressa a conclusão de que não é possível aplicar aos optantes pelo Simples Nacional as regras de outros regimes de apuração de tributos, tais como a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, que é uma lei ordinária federal. Nessa condição, essa norma não pode repercutir nas regras para enquadramento do Simples Nacional, tampouco interferir, de forma indireta, na apuração dos tributos estaduais e municipais que integram esse regime.

12. No entanto, salienta-se que não foram oferecidas informações suficientes para fins do enquadramento das atividades da entidade em questão como compra e venda nas operações em conta própria. Nesse sentido, é ineficaz essa parte da consulta haja vista o disposto no inciso XI do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

## CONCLUSÃO

13. Soluciona-se a consulta formulada afirmando-se ao consulente que:
- a) a receita bruta da empresa não optante a ser considerada no limite global previsto no art. 3º, §4º, IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006, corresponde à receita bruta calculada na forma do art. 3º, §1º da Lei Complementar nº 123, de 2006, disciplinada pelos arts. 2º e 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, sendo permitidas apenas as exclusões expressamente previstas na legislação do Simples Nacional; e
  - b) fica esta solução parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 166, de 25 de junho de 2014.

*Assinado Digitalmente*

**ROGERIO LEAL REIS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

*Assinado Digitalmente*

**MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

*Assinado Digitalmente*

**GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado Digitalmente*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação